

DIRECTIVA 2003/66/CE DA COMISSÃO
de 3 de Julho de 2003
que altera a Directiva 94/2/CE que estabelece as normas de execução da Directiva 92/75/CEE do
Conselho, no que diz respeito à rotulagem energética
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/75/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Ao consumo de electricidade dos frigoríficos e congeladores e suas combinações corresponde uma parte significativa da procura total de energia para uso doméstico na Comunidade. O consumo energético destes aparelhos pode ainda ser reduzido de forma significativa.
- (2) O êxito do sistema de rotulagem introduzido pela Directiva 94/2/CE da Comissão ⁽²⁾, em conjugação com a Directiva 96/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Setembro de 1996, relativa aos requisitos de rendimento energético dos frigoríficos e congeladores electrodomésticos e respectivas combinações ⁽³⁾, conduziu a uma subida de mais de 30 % no índice de eficiência dos novos frigoríficos e congeladores entre 1996 e 2000.
- (3) Cerca de 20 % dos aparelhos frigoríficos vendidos em 2000 correspondiam à classe máxima (A) de eficiência energética e, em alguns mercados, a percentagem ultrapassou 50 %. A quota de mercado dos aparelhos da classe A está a aumentar rapidamente. Por conseguinte, é necessário introduzir mais duas classes, A+ e A++, como solução provisória até que se proceda à revisão completa das classes de rotulagem energética.
- (4) Se não forem definidas novas classes de eficiência superior, atenuar-se-á ou inclusive desaparecerá o efeito benéfico da rotulagem relativa à eficiência energética.
- (5) A Directiva 94/2/CE da Comissão deve, portanto, ser alterada. É, além disso, possível aproveitar a ocasião para melhor harmonizar a directiva com as directivas similares recentemente adoptadas que dão execução à Directiva 92/75/CEE.

- (6) As medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité previsto no artigo 10.º da Directiva 92/75/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 94/2/CE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 1.º os n.ºs 2, 3 e 4 passam a ter a seguinte redacção:
 - «2. As informações exigidas pela presente directiva devem obter-se através de medições efectuadas em conformidade com as normas harmonizadas adoptadas pelos organismos europeus de normalização (CEN, Cenelec e ETSI), sob mandato da Comissão, nos termos da Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ^(*), cujos números de referência foram publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* e relativamente às quais os Estados-Membros publicaram os números de referência das normas nacionais que as transpõem.
 3. O disposto nos anexos I, II e III, em matéria de prestação de informações sobre o ruído, aplica-se unicamente no caso de tais informações serem requeridas pelos Estados-Membros ao abrigo do artigo 3.º da Directiva 86/594/CEE. Estas informações serão estabelecidas em conformidade com o disposto na Directiva 86/594/CEE.
 4. São aplicáveis, na presente directiva, as definições estabelecidas no n.º 4 do artigo 1.º da Directiva 92/75/CEE.

^(*) JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.».

2. O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:
 - a) No n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«Quando as informações relativas a uma combinação específica de modelos forem obtidas através de cálculos baseados na concepção e/ou extrapolação de outras combinações, a documentação deve incluir, em pormenor, tais cálculos e/ou extrapolações, assim como os ensaios realizados para aferir da exactidão dos cálculos (pormenores do modelo matemático de cálculo do comportamento funcional e das medições realizadas para verificar esse modelo).».

⁽¹⁾ JO L 297 de 13.10.1992, p. 16.

⁽²⁾ JO L 45 de 17.2.1994, p. 1.

⁽³⁾ JO L 236 de 18.9.1996, p. 36.

b) O n.º 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Se os aparelhos forem disponibilizados para venda, aluguer ou locação-compra por meio de uma comunicação impressa ou escrita ou por outros meios que impliquem a impossibilidade de o cliente potencial ver o aparelho exposto, como ofertas escritas, catálogos de venda por correspondência e anúncios na Internet ou noutros meios electrónicos, a comunicação deve incluir todas as informações especificadas no anexo III.»

3. Os anexos I, II, III e V são alterados em conformidade com o anexo da presente directiva.

4. O anexo VI é suprimido.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros autorizarão a circulação dos rótulos, fichas e comunicações referidos no n.º 5 do artigo 12.º da Directiva 94/2/CE, que contém as informações revistas de acordo com a presente directiva, o mais tardar a 1 de Julho de 2004.

Os Estados-Membros velarão por que, o mais tardar a 31 de Dezembro de 2004, todos os rótulos, fichas e comunicações a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º sejam conformes aos modelos revistos.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar a 30 de Junho de 2004. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as disposições referidas no n.º 1, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas de tal referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência serão determinadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Julho de 2003.

Pela Comissão
Loyola DE PALACIO
Vice-Presidente

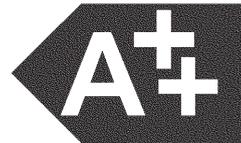
ANEXO

1. O anexo I é alterado do seguinte modo:

- a) Sob a epígrafe «Notas relativas à etiqueta», a frase final «Nota: Os termos de outras línguas equivalentes aos acima descritos constam do anexo VI», é suprimida.
- b) Sob a epígrafe «Impressão»:
- i) é inserido o seguinte texto a seguir à ilustração:
- «A letra indicadora dos aparelhos das classes A+ e A++ corresponderá às seguintes ilustrações e será colocada na mesma posição que a letra A indicadora dos aparelhos da classe A.

A+

A++



- ii) a frase final, que começa por «Todas as informações necessárias para a impressão estão contidas no “guia de desenho das etiquetas para frigorífico/congelador”, ... é suprimida.

2. O anexo II é alterado do seguinte modo:

- a) O ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:
- «4. Classe de eficiência energética do modelo, determinada em conformidade com o anexo V, expressa sob a forma “classe de eficiência energética... numa escala de A++ (mais eficiente) a G (menos eficiente)”. Se esta informação for prestada num quadro, a apresentação pode variar, desde que seja claro que a escala vai de A++ (mais eficiente) a G (menos eficiente).»;
- b) O ponto 8 passa a ter a seguinte redacção:
- «8. Volume útil do compartimento para alimentos congelados e do compartimento de refrigeração, caso exista, nos termos das normas referidas no n.º 2 do artigo 1.º — omitir no que respeita às categorias 1, 2 e 3. No que respeita aos aparelhos da categoria 3, indicar o volume útil do “compartimento do gelo”.»;
- c) É aditado o seguinte ponto 15:
- «15. Deve declarar-se se o modelo fabricado se destina a ser encastrado.»;
- d) É suprimida a «nota» final.

3. O anexo III é alterado do seguinte modo:

É suprimida a «nota» final.

4. No anexo V, é inserido o seguinte texto, após o título «CLASSE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA»:

«PARTE 1: Definições das Classes A+ e A++

Um aparelho será classificado como A+ ou A++ consoante o intervalo especificado no quadro 1 em que se situe o seu índice de eficiência energética alfa (I_a).

Quadro 1

Índice de eficiência energética α (I_a)	Classe de eficiência energética
$30 > I_a$	A++
$42 > I_a \geq 30$	A+
$I_a \geq 42$	A-G (ver <i>infra</i>)

No quadro 1

$$I_a = \frac{AC}{SC_a} \times 100$$

em que:

AC = consumo anual de energia do aparelho (nota V do anexo I).

SC_a = consumo médio anual de energia α do aparelho

SC_a é calculado da seguinte forma

$$M_a X \sum_{\text{Compartimentos}} \left(V_c \times \frac{(25 - T_c)}{20} \times FF \times CC \times BI \right) + N_a + CH$$

em que:

V_c é o volume líquido (em litros) do compartimento (em conformidade com as normas referidas no n.º 2 do artigo 1.º)

T_c é a temperatura nominal (em °C) do compartimento

Os valores de M_a and N_a são dados no quadro 2 e os de FF, CC, BI e CH no quadro 3

Quadro 2

Tipo de aparelho	Temperatura do compartimento mais frio	M _a	N _a
1 Despensa frigorífica	> - 6 °C	0,233	245
2 Frigorífico doméstico	> - 6 °C	0,233	245
3 Frigorífico sem estrelas	> - 6 °	0,233	245
4 Frigorífico *	≤ - 6 °C *	0,643	191
5 Frigorífico **	≤ - 12 °C **	0,450	245
6 Frigorífico ***/	≤ - 18 °C ***/(***)	0,777	303
7 Frigorífico-congelado r*/(***)	≤ - 18 °C ***/(***)	0,777	303
8 Congelador doméstico vertical	≤ - 18 °C *(***)	0,539	315
9 Congelador doméstico horizontal	≤ - 18 °C *(***)	0,472	286
10 Aparelhos com várias portas e outros aparelhos		(¹)	(¹)

(¹) Nestes aparelhos, a temperatura e a classificação em estrelas do compartimento mais frio determinam os valores de M e N. Os aparelhos com compartimentos - 18 °C*(***) serão considerados frigoríficos-congeladores *(***)

Quadro 3

Factor de correcção	Valor	Condição
FF (<i>frost free</i> — livre de gelo)	1,2	Para compartimentos “livres de gelo” (ventilados) destinados ao congelamento de alimentos
	1	Outros
CC (classe climática)	1,2	Para aparelhos “tropicais”
	1,1	Para aparelhos “subtropicais”
	1	Outros
BI (<i>built in</i> — encastrados)	1,2	Para aparelhos encastrados (¹) de largura < 58 cm
	1	Outros
CH (<i>chill compartment</i> — compartimento de refrigeração)	50 Kwh/a	Para aparelhos com compartimento de refrigeração de pelo menos 15 litros
	0	Outros

(¹) Um aparelho diz-se “encastrado” se tiver sido concebido exclusivamente para instalação num nicho da cozinha, com adaptação ao equipamento circundante, e sujeito a ensaio nessa qualidade.

Se um aparelho não pertencer às classes A+ e A++, será classificado de acordo com a parte 2.

PARTE 2: Definições das classes A a G

...».
